



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 474, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004.**

Colocação irregular de Contratos de Investimento Coletivo – CIC no mercado de valores mobiliários, sem o competente registro previsto na Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e na Instrução CVM n.º 296/98, de 18 de dezembro de 1998.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 30 de novembro de 2004, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de agosto de 1981, e considerando que:

a) a CVM constatou que a empresa Top Avestruz Criação, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (“Top Avestruz”) vem oferecendo, em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.topavestruz.com.br>), oportunidade de investimento relacionado com a exploração econômica da atividade de criação de avestruzes, através de modelo de “Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda no Sistema de Hotelaria Pré-Paga com Garantia de Recompra”, disponíveis na mesma página;

b) a oferta ao público de modalidade de investimento através do modelo de instrumento particular referido na letra “a” acima, com obrigação de recompra, pela empresa Top Avestruz, das aves por valores certos, constantes de tabelas disponíveis em sua página na rede mundial de computadores, caracteriza uma garantia de remuneração aos investidores, configurando modalidade de contrato de investimento coletivo, nos termos do inciso IX do art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, devendo, portanto, se sujeitar ao regime desta lei;

c) a empresa Top Avestruz Criação, Comércio, Importação e Exportação Ltda. não é companhia aberta com registro na CVM, não estando habilitada a ofertar publicamente os contratos de investimento coletivo,

**DELIBEROU:**

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que a empresa Top Avestruz Criação, Comércio, Importação e Exportação Ltda. não se encontra registrada perante esta Comissão de Valores Mobiliários – CVM como companhia aberta, não estando, portanto, habilitada a oferecer publicamente quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, conforme definidos no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976;

II - determinar à empresa referida no item I que se abstenha de ofertar ao público quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, em especial os contratos sob a designação de “Compromisso de Compra e Venda no Sistema de Hotelaria Pré-Paga com Garantia de Recompra”, sem o competente registro nesta CVM, alertando que a não observância da presente determinação sujeitá-la-á à imposição de multa cominatória máxima diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 474, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004.**

responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

III – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**MARCELO FERNANDEZ TRINDADE**  
**Presidente**